

# ELEIÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

16 de outubro de 2016

Legislação aplicável - Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores) e legislação complementar	junho	agosto	setembro	outubro
O Presidente da República marca a data da eleição.	Art.º 19.º	30		
A C.N.E. publica o mapa com o número de deputados e a sua distribuição pelos círculos.	Art.º 13.º n.º 4	19		
Apresentação das candidaturas perante o juiz do círculo judicial.	Art.º 24.º n.º 2		Até 5	
O juiz manda afixar cópias das listas apresentadas.	Art.º 27.º n.º 1		5	
O juiz faz o sorteio das listas apresentadas, manda afixar o resultado do mesmo e envia cópia à C.N.E. e ao V.P.G.R.	Art.º 32.º		6	
O juiz verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos e a elegibilidade dos candidatos.	Art.º 27.º n.º 2		6 7	
Suprimento de irregularidades processuais das candidaturas.	Art.º 28.º		Até 9	2 dias após notificação)
Substituição de candidatos inelegíveis e completamento das listas.	Art.º 29.º n.º 2 e 3		Até 9	2 dias
O juiz faz operar nas listas as retificações ou aditamentos.	Art.º 29.º n.º 4		Até 12	
O juiz manda publicar as listas retificadas ou completadas bem como as admitidas ou rejeitadas.	Art.º 30.º		Até 12	
Reclamação (dos candidatos, mandatários ou partidos) das decisões do juiz.	Art.º 31.º n.º 1		Até 14	2 dias
Resposta à reclamação.	Art.º 31.º n.º 2 e 3		Até 15	24 horas
Decisão das reclamações.	Art.º 31.º n.º 4		Até 16	24 horas
O juiz manda afixar a relação completa de todas as listas admitidas e envia cópias das mesmas ao V.P.G.R.	Art.º 31.º n.º 5 e 6		Até 16	24 horas
Recurso das decisões finais do juiz para o T.C.	Art.º 33.º		Até 19	2 dias
Resposta ao recurso.	Art.º 35.º n.º 3 e 4		Até 20	24 horas
O T.C. em plenário, decide definitivamente e comunica por telecópia a decisão ao juiz.	Art.º 36.º		Até 22	48 horas
O juiz manda afixar as listas definitivamente admitidas e envia relação das mesmas à C.N.E., ao V.P.G.R. e aos presidentes das câmaras municipais do círculo.	Art.º 37.º n.º 1		Até 22	
O V.P.G.R. e os presidentes das câmaras municipais do círculo afixam por edital as listas definitivamente admitidas.	Art.º 37.º n.º 1		Até 23	24 horas
Prazo limite para a substituição de candidatos.	Art.º 38.º n.º 1		Até 30	
Limite máximo da desistência de listas concorrentes às eleições	Art.º 40.º n.º 1			13
<b>CONSTITUIÇÃO DAS A.V. / NOMEAÇÃO DE DELEGADOS / ESCOLHA DOS MEMBROS DAS MESAS</b>				
O Presidente da C.M. fixa os desdobramentos das A.V. e comunica às juntas de freguesia.	Art.º 41.º n.º 3		Até 11	
Recurso para o V.P.G.R. dos desdobramentos das A.V.. Sua decisão e afixação da mesma.	Art.º 41.º n.º 4 e 5		(Recurso) Até 13	Até 15 Decisão
Pres. C.M. anuncia, por edital, o dia, hora e locais em que se reunirão as A.V. e seus desdobramentos, bem como o nº de inscrição dos cidadãos que aí votam.	Art.º 44.º			Até 1
Os candidatos ou mandatários das listas indicam por escrito ao Presidente da C.M. os seus delegados e suplentes às A.V./S.V..	Art.º 47.º n.º 1, 77.º n.º 5, 79.º n.º 4 e 80.º n.º 4		28	Até 2 (Art.º 77.º, n.º 5; 79.º, n.º 4 e 80.º, n.º 4)
Reunião dos delegados das listas, na sede da J.F. para a escolha dos membros das mesas das A.V./S.V..	Art.º 48.º n.º 1		Até 29	
Proposta ao Presidente da C.M. de nomes para o caso de falta de acordo, preenchimento da mesa através de sorteio e sua decisão.	Art.º 48.º n.º 2		(Proposta) 30 ou 1	2 (Decisão por sorteio ou nomeação)
Afixação de edital na sede da J.F. com os nomes dos membros da mesa escolhidos.	Art.º 48.º n.º 4		Até 4	
Reclamação para o Presidente da C.M. contra a escolha e sua decisão.	Art.º 48.º n.º 5		(Reclamação) Até 6	7 (Decisão)
O Pres. da C.M. lavra o alvará de nomeação dos membros das mesas e participa ao V.P.G.R. e J.F. competentes	Art.º 48.º n.º 6			Até 10
<b>CAMPANHA ELEITORAL</b>				
Proibição de propaganda política feita, directa ou indirectamente, através dos meios de publicidade comercial.	Art.º 73.º			Até 16
Período durante o qual os arrendatários de prédios urbanos os podem destinar à preparação e realização da campanha, através de partido ou coligações.	Art.º 75.º			Até 5 de novembro
As estações emissoras indicam à C.N.E. o horário previsto para as emissões de propaganda eleitoral.	Art.º 63.º n.º 3		Até 21	
Declaração ao Presidente da C.M. das casas de espetáculo que permitem a utilização para a campanha eleitoral.	Art.º 66.º n.º 1		Até 21	
A CNE distribui os tempos reservados de emissão aos partidos ou coligações.	Art.º 64.º n.º 3		Até 28	
As publicações noticiosas não estatizadas comunicam à CNE a sua decisão de inserir matéria respeitante à campanha eleitoral.	Art.º 65.º		Até 28	
O Presidente da C.M., ouvidos os mandatários das listas, atribui igualmente a utilização das casas de espetáculos e edifícios públicos.	Art.º 66.º n.º 3		Até 28	
As J. F. estabelecem os locais de afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.	Art.º 67.º, n.º 1		Até 28	
As C.M. anunciam, através de editais, os locais onde pode ser afixada propaganda eleitoral.	Art.º 7.º da Lei 97/88, de 17-08		Até 1	
Período de campanha eleitoral.	Art.º 55.º		2	14
Proibição de divulgação dos resultados e sondagens ou de inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes à eleição.	Art.º 10.º da Lei n.º 10/2000, de 21-6			15 16 Até ao encerramento das urnas
<b>VOTO ANTECIPADO</b> (*militares, agentes das forças e serviços de segurança; trabalhadores de transportes e membros que representem oficialmente seleções nacionais organizadas por federações desportivas **estudantes ***doentes internados e presos ****eleitores deslocados no estrangeiro)				
O eleitor dirige-se ao Presidente da C.M. em cuja área está recenseado a fim de exercer o direito de voto. *	Art.º 78.º n.º 1		6	11
O eleitor requer ao Presidente da C.M. em cuja área está recenseado a documentação necessária ao exercício do direito de voto. **	Art.º 79.º n.º 1 e Art.º 80.º n.º 1		Até 26	
O Presidente da C.M. envia por correio registado com aviso de recepção ao eleitor a documentação de voto. **	Art.º 79.º n.º 2 a) e Art.º 80.º n.º 2 a)		Até 29	
Os Presidentes de C.M. que recebam requerimentos de eleitores enviam aos Presidentes de C.M. em cuja área se situe o estabelecimento de ensino, o hospital ou prisão onde haja voto antecipado a relação nominal dos eleitores e indicação dos estabelecimentos abrangidos. ***	Art.º 79.º n.º 2 b) e Art.º 80.º n.º 2 b)		Até 29	
O Presidente da C.M. em cuja área se situe o estabelecimento de ensino, o hospital ou prisão onde haja voto antecipado notifica as listas, para indicação de delegados. No caso dos hospitais e prisões, dá também conhecimento dos locais onde se realiza o voto antecipado. ****	Art.º 79.º n.º 3 e Art.º 80.º n.º 3		Até 30	
As candidaturas comunicam a nomeação de delegados das listas ao Presidente da C.M. do município onde se situe o estabelecimento de ensino, hospitalar ou prisional.	Art.º 79.º n.º 4 e 80.º n.º 4		2	
O eleitor dirige-se aos paços do concelho do município em que se situe o respetivo estabelecimento de ensino entre as 9 e as 19 horas. **	Art.º 79.º n.º 5		7	
O Presidente da C.M. onde se situe o hospital ou prisão em que haja eleitores para votar recolhe aí os respetivos votos, em dia e hora previamente anunciados. ***	Art.º 80.º n.º 5		3	6
O Presidente da C.M. envia à mesa da A.V./S.V. a que pertence o eleitor, o respetivo voto antecipado, através da J.F. respetiva. ****	Art.º 78.º n.º 9, 79.º n.º 6 e 80.º n.º 7		(Art.º 79.º, n.º 6 e 80.º, n.º 7) Até 9	Até 12 (Art.º 78.º, n.º 9)
O eleitor desloca-se junto das representações diplomáticas, consulares ou das delegações externas dos ministérios e instituições portuguesas, previamente definidas pelo membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral em coordenação com o M.N.E., onde exerce o direito de voto. ****	Art.º 77.º n.º 2 e 3 e 81.º n.º 1 e 2		4	6
Se o M.N.E. reconhecer a impossibilidade de deslocação dos eleitores aos locais referidos designa um funcionário diplomático, que procede à recolha da correspondência eleitoral. ****	Art.º 77.º n.º 2, a) e b) e 81.º n.º 2		4	6
Ao funcionário diplomático designado caberá remeter a correspondência eleitoral pela via mais expedita à J.F. respetiva. Só sendo considerados os votos recebidos na sede da J.F. até ao dia anterior à realização da eleição. ****	Art.º 81.º n.º 1 e 77.º n.º 4		Até 7	Enviar correspondência eleitoral à J.F. Até 15 Recebido o voto na J.F.
As listas concorrentes à eleição podem nomear delegados para fiscalizar as operações de voto antecipado. ****	Art.º 81.º n.º 3		Até 30	
A J. F. remete o voto antecipado ao Presidente da mesa da A.V./S.V.. *****	Art.º 78.º n.º 10, 79.º n.º 7 e 80.º n.º 8			Até 16 Até às 08h00
<b>VOTAÇÃO E APURAMENTO DOS RESULTADOS</b>				
O Presidente da C.M. envia ao presidente de cada A.V./S.V. as atas, impressos, mapas e os boletins de voto.	Art.º 54.º			Até 12
Os Membros da Mesa de cada A.V./S.V. solicitam às C.R. duas cópias ou fotocópias dos cadernos eleitorais.	Art.º 53.º			Até 13
Dia da eleição - das 8 às 19 horas. Publicação por editais das listas sujeitas a sufrágio à porta e no interior das A.V./S.V.	Art.º 37.º, 42.º e 91.º			16
Apuramento parcial - operações	Art.º 102.º a 108.º			16
Envio das atas, cadernos e demais documentos respeitantes à eleição, ao Presidente da Assembleia de Apuramento Geral.	Art.º 108.º			17
Devolução ao V.P.G.R. dos boletins de voto não utilizados, deteriorados ou inutilizados.	Art.º 97.º n.º 8			17
Constituição da Assembleia de Apuramento Geral.	Art.º 110.º n.º 2			Até 14
Apuramento Geral em cada círculo eleitoral.	Art.º 109.º a 116.º			Até o mais tardar 26 de outubro
Proclamação e publicação dos resultados, elaboração da ata e envio de 2 exemplares da mesma à C.N.E. e outro ao V.P.G.R.	Art.º 115.º e 116.º			(Envio da ata nos 2 dias subsequentes)
Elaboração do mapa oficial da eleição pela CNE e sua publicação em Diário da República.	Art.º 118.º			(Nos 8 dias subsequentes à receção da ata de apuramento)
Recurso para o T.C. das irregularidades ocorridas no decurso da votação, apuramentos parcial e geral. Resposta dos candidatos, mandatários ou partidos.	Art.º 121.º n.º 1 e 2			(Recurso) 24 horas (Resposta) 24 horas
Decisão do plenário do T.C..	Art.º 121.º n.º 3			(48 horas após o recebimento do recurso)
Nova eleição no caso de interrupção por tumulto ou calamidade.	Art.º 92.º			23
Repetição dos atos eleitorais da assembleia de voto cuja eleição foi anulada.	Art.º 122.º			No 2º domingo posterior à decisão)
<b>PRESTAÇÃO DE CONTAS</b>				
Apresentação do orçamento de campanha junto do Tribunal Constitucional/Entidade das Contas e dos Financiamentos Políticos	Art.º 17.º nº 1 da Lei Orgânica nº 2/2005, 10 de janeiro		Até 5	
Publicação, em jornal de circulação nacional, da lista completa dos mandatários financeiros	Art.º 21.º n.º 4 da Lei 19/2003, de 20 de junho		Até 5	
Prestação de contas da campanha eleitoral feita pelas candidaturas ao T.C..	Art.º 27.º n.º 1 da Lei n.º 19/2003, de 20-06			Até 60 dias após o integral pagamento da subvenção pública
Apreciação da regularidade das receitas e das despesas e notificação das candidaturas em caso de irregularidade	Art.º 27.º n.º 4 da Lei n.º 19/2003, de 20-06			No prazo de 90 dias



**OBSERVAÇÕES**

- Este mapa não dispensa a leitura da legislação eleitoral aplicável ao ato eleitoral;
- Algumas das barras indicam prazos-limite máximos;

Abreviaturas:

- A.V./S.V. - Assembleia de Voto/Secção de Voto
- C.M. - Câmara Municipal
- C.N.E. - Comissão Nacional de Eleições
- C.R. - Comissão Recenseadora
- J.F. - Junta de Freguesia
- T.C. - Tribunal Constitucional
- M.N.E. - Ministério dos Negócios Estrangeiros
- V.P.G.R. - Vice-Presidente do Governo Regional